



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.086.301 - SC
(2010/0133321-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAURA ALEXANDRINA ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)
WALTER FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, exige que a parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. *Mutatis mutandi*, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: *onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica*.

2. Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou é beneficiário da justiça gratuita.

3. Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009; e AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 5.10.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira e Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.086.301 - SC
(2010/0133321-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAURA ALEXANDRINA ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)
WALTER FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURA ALEXANDRINA ROGÉRIO DE OLIVEIRA contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa (fl. 498):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. ART. 511 DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Sustenta a agravante, em resumo, que *"trata-se de equívoco"*, porquanto teria havido o deferimento da gratuidade de justiça e, logo, *"não haveria de serem recolhidas as custas recursais em virtude do benefício da gratuidade"* (fl. 505).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada para que sejam conhecidos e providos os embargos de divergência, e submeta-se o presente agravo à apreciação da Seção.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.086.301 - SC
(2010/0133321-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, exige que a parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. *Mutatis mutandi*, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: *onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica*.

2. Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou é beneficiário da justiça gratuita.

3. Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009; e AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 5.10.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

É certo que situações como esta já foram enfrentadas pela Primeira Seção. Em todas elas manteve-se o entendimento da necessidade de que o beneficiário da justiça gratuita faça prova da benesse no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVOLADO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANUIDADES EM ATRASO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTAS JUDICIAS. O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER FORMULADO NA OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A manutenção do decisum agravado impõe seja o pedido de reconsideração convolado em agravo regimental.

2. 'O pedido de justiça gratuita deve ser formulado no momento da interposição do respectivo recurso' (RCDEsp nos EAg 1.014.514/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 4 de maio de 2009) Outro precedente: PET no AgRg no Ag 1.034.340/MG, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 19 de maio de 2009.

3. Agravo regimental não provido."

(RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 19.11.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A comprovação do gozo do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser feita no momento da interposição do recurso e não posteriormente, conforme determinam os arts. 511 do Código de Processo Civil, 9º da Lei n. 11.636/07 e 1º, § 1º, da Resolução do STJ n. 1/08.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.9.2009, DJe 5.10.2009.)

De fato, o art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.756, de 1998, firma que:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Logo, a recorrente deveria, *mutatis mutandi*, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, porque beneficiária da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que essa tarefa não é sua.

É ônus da parte, portanto, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve arcar com o ônus daí advindo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0133321-0

AgRg nos
EREsp 1.086.301 /
SC

Números Origem: 200672040010943 200801928421

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MAURA ALEXANDRINA ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WALTER FRANCISCO DA SILVA
EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURA ALEXANDRINA ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WALTER FRANCISCO DA SILVA
EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária